



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**

Processo Administrativo n.º 15.321/2024

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15.321/2024**, através do qual a empresa **E C SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.723.777/0001-99, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 041/2024**, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PISO INTERTRAVADO E MEIO FIO PARA PAVIMENTAÇÃO DAS COMUNIDADES DE SAMAMBAIA, LIMÃOZINHO, RETA GRANDE 1 E 2 E BOA ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO - SEMOP.**

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que o TEM 12.1 Do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 24/06/2024. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

“04/07/2024 15:51:46 - Sistema - O fornecedor E. C. SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME declarou intenção de recurso para o lote 0001.

04/07/2024 16:27:58 - Sistema - Intenção: boa tarde, o atestado apresentado pelo vencedor é incompatível com os objetos licitado.”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls.193/208). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até 12/07/2024, não havendo manifestação da empresa recorrida, a qual **manteve silente.**

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 041/2024, a empresa **NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA**, alegando, em síntese, que a mesma não apresentou o atestado de capacidade técnica que atende as exigências editalícias.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**” (Grifo Nosso)

Desse modo, foi aberto prazo no Portal de Compras Públicas para que a **empresa NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA** pudesse, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **E C SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA** e até a presente data a mesma não apresentou qualquer manifestação, inclusive, já houve a prescrição do prazo para apresentação de contrarrazões.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Desse modo, foi procedida a reanálise minuciosa da documentação apresentada pela empresa **NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA**, foi possível identificar razão no pedido de desclassificação solicitado pela empresa **E C SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, tendo em vista a sua manifestação.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **E C SMIDER COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito e desclassificando a empresa **NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA**, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 15 de julho de 2024

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA